

LEI Nº. 935/2011 , DE 03 DE MAIO DE 2011.

Institui o Fundo de Créditos Tributários Municipais – FCTM e as regras de procedimentos para a execução do disposto nesta Lei, nos termos da Lei 10.819 de 16 de dezembro de 2003 e estabelece multa para as instituições financeiras, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e administradoras de cartão de crédito e débito que deixarem de declarar o não exercício de atividade tributável ou cujo imposto tenha sido retido na fonte, ou declarar ou apresentar a Declaração Mensal de Serviços do ISSQN ou a Declaração Mensal de Retenção na Fonte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Créditos Tributários Municipais – FCTM, composto por 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos municipais e seus acessórios, realizados em ações onde o Município de Barreiras seja parte.

§ 1º. Os depósitos realizados em contas judiciais e os valores que integrarem o FCTM serão mantidos em instituição financeira oficial da União ou do Estado da Bahia, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 2º O FCTM garantirá a restituição da parcela dos depósitos referidos no **caput** deste artigo.

§ 3º O Município de Barreiras poderá levantar 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais referidos no caput.

§ 4º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 3º, que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor depositado judicialmente, será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Art. 2º A habilitação do município ao recebimento das transferências referidas no § 3º do art. 1º fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável

pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no art. 1º;

II – a destinação automática ao FCTM 30% (trinta por cento) da quantia depositada, condição esta a ser observada a cada depósito judicial;

III – a manutenção no FCTM de saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 4º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

b) a diferença entre a soma dos cinquenta maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na instituição financeira na forma do § 4º do mesmo art. 1º, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei; e

V – a recomposição do FCTM, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 1º O FCTM será remunerado com juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

§ 2º Compete à instituição financeira gestora do FCTM manter escrituração individualizada para cada depósito judicial, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do

§ 4º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

III – o montante do depósito transferido ao FCTM, nos termos do § 1º deste artigo, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3º Os recursos repassados na forma desta Lei ao Município de Barreiras, referidos no , ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o art. 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária municipal de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II

exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o **caput** poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Art. 4º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 4º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do **caput** será debitada no FCTM.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do art. 2º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso V do mesmo art. 2º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante, e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º Na hipótese do Município não recompor o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do art. 2º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso V do art. 2º, o Município de Barreiras será excluído da sistemática de que trata o art. 1º.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º Na situação prevista no **caput**, é facultado ao Município sacar no fundo de reserva a parcela do depósito nele depositada nos termos do inciso II do art. 2º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 2º O saque da parcela de que trata o § 1º somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 2º.

§ 3º Na situação prevista no **caput**, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados em contas judiciais, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 7º Fica incluído o inciso IX ao art. 181 do Código Tributário Municipal, Lei 922 de 23 de dezembro de 2010, cuja redação é a seguinte:

“IX – no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês não declarado quando a infração for praticada por instituição financeira, empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos e administradoras de cartão de crédito e débito:

- a) a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável ou cujo imposto tenha sido retido na fonte;
- b) a falta de apresentação da Declaração Mensal de Serviços do ISSQN ou a Declaração Mensal de Retenção na Fonte;
- c) a falta de declaração Mensal de Serviços ou a Declaração Mensal de Retenção na fonte.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para os artigos 1º. a 6º;

II – 90 (noventa) dias após a data de publicação, para o art. 7º.

Sala das Sessões, em 03 de Maio de 2011.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA

Presidente

BEN-HIR AIRES DE SANTANA

1º Secretário

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MATOS

2º Secretário